PARECER Nº 2021/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/2017

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Adriana Ramalho, visa alterar a redação da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências, determinando que as informações sobre a execução orçamentária da Administração Pública divulgadas na rede mundial de computadores pelos meios eletrônicos de acesso público deverão incluir, obrigatoriamente, informações detalhadas sobre os contratos de obras, de prestação de outros serviços e de compras, tais como:

I - o correspondente processo;

II - o endereço completo da obra e da contratada pela execução, bem como o nome dos profissionais por ela responsáveis;

III - o prazo total para a execução da obra e a avaliação sobre o tempo que efetivamente resta para sua conclusão;

IV - especificação das marcas, quantidades e medidas dos bens adquiridos, dos entregues e dos a entregar;

V - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com o nome ou razão social e o correspondente número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

VI - especificação dos serviços contratados, endereço da prestação e da prestadora, bem como o nome dos profissionais responsáveis pela coordenação da execução;

VII - valores do empenho, liquidação e pagamento;

VIII - procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com identificação do correspondente processo;

IX - os contratos aditivos eventualmente existentes.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para: i) adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) suprimir a exigência de divulgação do CPF dos beneficiários de verbas públicas, em respeito ao princípio da proteção da intimidade, nos termos da decisão relatada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto, na Suspensão de Segurança SS 3.8902/SP

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/12/2018.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Atilio Francisco (PRB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2018, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.